



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela **empresa VIP SEGURANÇA LTDA**, referentes ao Pregão Eletrônico nº 14/2010, passo, a seguir, à análise das alegações apresentadas e do pedido formulado.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente apresentou, **em síntese**, as seguintes argumentações:

“(…)

Referente ao cálculo dos **Demais Componentes**, o item **Total dos Demais Componentes** deve ser calculado sobre **Valor Total da Mão de Obra** e a empresa **ORIENTE** o faz de modo completamente diverso ao do Edital, pois exclui do cálculo o item **Valor Total dos Insumos**, ou seja, o **Valor Total da Mão de Obra** deve ser feito somando-se os itens **Valor Total da Remuneração + Valor Total dos Encargos Sociais + Valor Total de Insumos da Mão de Obra**, e depois de obtido esse valor o mesmo será multiplicado ao percentual referente ao item **Valor dos Demais Componentes** (% de Taxa de Administração e % Lucro), sendo assim ao elaborar sua planilha de forma diversa a **Oriente incorre expressamente em erro que altera de forma substancial e insanável o valor de sua proposta...**

(…)

A seguir demonstra-se o valor corrigido, visando comprovar não ser a proposta mais vantajosa para Administração, pois além de conter vícios insanáveis, está em desacordo com as normas do Edital, não pode assim uma empresa concorrente **beneficiar-se de um erro**, já que não há que se falar em proposta mais vantajosa quando essa vantagem é obtida por meio de desconhecimento técnico e descumprimentos de preceitos legais, bem como afronta a termos do edital.

(…) a Oriente **deixa de atender a uma exigência formal essencial** para a manutenção da equidade e isonomia e vinculação aos termos do edital.

Não há mais que se falar em diligência visando sanar erros ou vícios, pois o prazo para tais diligências decai, quando a proposta apresentada é tida como aceita, mesmo que elaborada de forma diversa e equivocada, pois **deve ser desclassificada a proposta que não atender as exigências formais essenciais para o perfeito cumprimento de ato praticado pelo Administrador Público**, aceitar uma proposta de preço depois de

detectada um erro essencial, é o mesmo que concordar e homologar tal erro em prejuízo à terceiros.

(...)

O erro essencial formal fica caracterizado, pois ao atender o exigido no Edital a proposta da empresa Oriente passa a ter um novo valor não só diante do **Total dos Demais Componentes**, mas também no custo de **Total de Tributos** e assim aumenta o **Valor Mensal dos Serviços** conforme será demonstrado. (foram apresentadas duas planilhas confirmando os cálculos)

(...)

A primeira vista são valores tidos como irrisórios, contudo e conforme documentação em anexo (...), o **valor Global Para 12 meses passa de R\$ 1.478.779,92 para um valor de R\$ 1.499.911,39.**

Dessa feita se manifesta a indignação da empresa Recorrente qual seja a Vip Segurança pois o **valor da proposta da empresa Vip que atende a todos os termos do edital é de R\$ 1.479.300,00 (hum milhão quatrocentos e setenta e nove mil e trezentos reais) ou melhor é R\$ 20.611,39 (vinte mil seiscentos e onze reais e trinta e nove centavos), mais vantajoso para o erário público.**

(...)

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

(...)

A prestação de serviços de vigilância ou ainda a descrição dos serviços a serem contratados, segue o que determina o artigo 51 da IN/SLTI nº 02/2008, alterada pela IN/SLTI nº 03/2009, IN/SLTI nº 04/2009, IN/SLTI nº 05/2009, bem como, em seu Anexo VI, a qual envolve a alocação (cessão), pela contratada, por meio dos Postos fixados pela administração, de mão de obra capacitada, (...)

O motivo impeditivo ou a impossibilidade da empresa Oriente em assumir o contrato decorre da impossibilidade de empresas tributadas pelo SIMPLES, serem vedadas de realizar cessão ou locação de mão-de-obra.

(...) a contratação derivada do Edital em tela, obrigatoriamente envolverá por parte da empresa de Segurança/ Vigilância que vir a ser contratada, **exercer em conjunto o serviço de vigilância, que será realizado vinculado com a cessão de mão de obra, impossível e inadmissível, prestar-se exclusivamente, unicamente os serviços de vigilância objeto da contratação, sem a que CONTRATADA, disponibilize ou ceda a mão de obra.**

(...)

Nota-se ai a desobediência legal por parte da empresa Oriente, ao utilizar-se de um benefício pelo qual ela é vedada de obter e que ainda que após a comprovação de qualquer

ato que a descredencie deve ser por ela informado obrigatoriamente. (Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30 II).

(...)

Ao analisarmos a Documentação de Habilitação da empresa Oriente tem-se que a sua autorização de funcionamento fora publicada em 15 de maio de 2009, e pasmem senhores ela presta serviços de vigilância antes mesmo de sua autorização conforme atestado de capacidade técnica emitido pela CTIS, que informa expressamente que a empresa vem prestando serviços desde 01 de maio de 2009, ressalta-se que a sua autorização foi obtida em 15 de maio de 2009, quinze dias após o início de suas atividades, salvo disposição em contrário a mesma não poderia prestar serviços de vigilância até o dia 14 de maio de 2009, talvez por uma analogia temporal a nota fiscal devesse ser a de nº 01, 02 ou no máximo 03, pois ela se diz prestadora exclusivamente de serviço de vigilância, ademais caso a prestação dos serviços de vigilância prestados utilizasse ou se por meio de locação ou cessão de mão de obra a mesma deveria por obrigação solicitar a sua exclusão do Simples Nacional, sob a pena das multas citadas.

Causa ainda uma certa dúvida o fato de os atestados serem averbados pelo Conselho Regional de Administração e fazer menção a notas fiscais 019, 021, 022 e 023 emitidas em 26/08/2009.

Até mesmo porque o Conselho Regional de Administração é a entidade de classe, a qual se vincula as empresas prestadoras de serviços que envolvam necessariamente o agenciamento e a locação de mão de obra, tidas essas funções como funções particulares de profissionais na área de administração, aqui mais um indício de que a empresa Oriente não possui o interesse em prestar apenas o serviço de vigilância sem que este deva ser feito com a cessão da mão de obra, pois a mesma efetuou o registro no conselho em 12 de agosto de 2009.

(...)

Ante o exposto, REQUER de Vossa Senhoria, seja Deferido o recurso administrativo interposto, com a Desclassificação da Proposta e Inabilitação da empresa declarada vencedoras sem prejuízo das sanções prevista em lei, e ainda que seja feita as análises jurídicas cabíveis, e que caso não seja esse o entendimento , tal recurso seja encaminhado a autoridade superior competente para análise do pleito.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

- **Erro na Planilha**

Assiste razão à Recorrente quando alega que a empresa Recorrida **ORIENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** apresentou planilhas com equívocos no cálculo do item “**DEMAIS COMPONENTES**”, conforme demonstrado nas planilhas constantes da peça recursal.

Entretanto, não há que se falar, de pronto, sem uma análise mais cuidadosa, que tal erro acarretou uma alteração **substancial e insanável da proposta** apresentada, pois tal procedimento equivaleria a se admitir que a planilha de custos e formação de preços passaria a ter um papel fundamental em um certame, o que veremos não corresponder à realidade, no caso ora tratado.

É pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) no sentido de que a **planilha de custos e formação de preços** possui **caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL**. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a **de balizar futuras repactuações**, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se **busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada**.

Nesse sentido, cabe transcrever algumas disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 14/2010:

Edital

“(…)

8.6. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

8.6.1. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, a CGU

poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

(...)

22.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua Proposta, durante a realização da sessão pública desta licitação.”

Termo de Referência

“(…)

9.2. A Planilha de Custos e Formação de Preços servirá para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução do contrato e deverá ser utilizada como base em eventuais repactuações ou revisões de preços.

9.3. No preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, a licitante deverá observar as orientações/informações, referentes às Convenções Coletivas de Trabalho e demais valores e percentuais utilizados como parâmetro pela CGU. Essas e outras orientações/informações estão dispostas no ANEXO II – A deste Termo de Referência.

(...)

9.4.2 Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, a CGU poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.”

(...)”

Na mesma esteira dispõe a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, em seus artigos 29-A:

“(…)

Art. 29-A . A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo

licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009).

(...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)”

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da **proposta mais vantajosa** para a Administração, o que impõe ao Administrador Público **não apenas a busca pelo menor preço**, mas também **da certificação de que a contratação atenda ao interesse público**. Com essa finalidade, foi realizada diligência junto à empresa ORIENTE, na fase de análise da proposta, para que fossem feitos ajustes em sua planilha de preços de forma que ela expressasse a real composição de custos da contratação em tela, e para que se comprovassem os custos que não puderam ser demonstrados objetivamente por meio da Convenção Coletiva e das normas aplicáveis à empresa, como os custos com auxílio funeral, seguro de vida em grupo, insumos diversos e tributos. **Os ajustes dos valores e os documentos apresentados pela ORIENTE foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta da Recorrida**, não obstante o lapso desta área técnica na conferência dos cálculos apresentados. **Como a planilha foi considerada exequível pela Administração, caberá à empresa ORIENTE suportar o ônus de possíveis erros em sua proposta**, conforme entendimento já esposado pelo TCU:

Decisão nº 577/2001 - Plenário:

“31. (...)

*b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. **Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:***

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a SAA **optou pela primeira: mantém a proposta**, se verificar que, **mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível**. Essa decisão nos parece válida, já que: **1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital.**

Ademais, esse procedimento respeita os limites de atuação estabelecidos pelo legislador, consoante o caput do art. 45 da Lei de Licitações, ou seja, o julgamento segue critérios que 1) não ferem disposições legais; 2) são objetivos - aplicados à mesma situação levam a resultados idênticos, independentemente do avaliador; 3) foram previamente estabelecidos no ato convocatório e devem ser apreciados de acordo com fatores exclusivamente nele referidos; e 4) possibilitam sua aferição por quaisquer dos licitantes e pelos órgãos de controle;”(grifos nossos)

Acórdão nº 963/2004 – Plenário:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que **alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis**, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. **Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos**, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro**.”(grifo nosso)

De forma prudente, esta área técnica buscou avaliar se o erro nos cálculos traria impactos à exequibilidade da proposta da empresa Recorrida no que tange à diminuição de sua margem de lucro. Realizando-se o cálculo da forma correta **do item DEMAIS COMPONENTES** nas planilhas da Recorrida, para todos os postos, verificou-se que ainda assim **o montante anual de lucro previsto seria suficiente** para que a proposta continuasse exequível. A margem de lucro **média** da empresa na contratação, que originalmente era de 9%, **cairia para 6,81%**, resultando em um montante de lucro anual de R\$ 87.163,24. Além disso, foi realizada diligência à empresa ORIENTE a qual se manifestou favorável à possibilidade de suportar o ônus de seu erro.

Dessa forma, não há que se falar que a empresa ORIENTE tenha se beneficiado de um erro para vencer a licitação, **pois tal erro possui caráter sanável**, isso porque **a empresa está vinculada aos valores globais de sua proposta e à sua planilha (após correções pela diligência), inclusive para fins de repactuações futuras, devendo seu erro ser suportado pelo montante previsto para o lucro**. Também não é possível se arguir a ocorrência de prejuízo à isonomia, pois o certame pautou-se por regras objetivas de julgamento e com estrita observância às normas e à jurisprudência pátrias.

- **Impossibilidade de Opção pelo Simples Nacional**

Quanto à alegação da Recorrente no sentido de que a empresa ORIENTE **não poderia assumir o contrato pelo fato de a natureza do objeto a ser contratado constituir cessão ou locação de mão-de-obra**, o que seria vedado a empresas optantes pelo SIMPLES, tal argumento **não procede**.

A própria Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, em seu art. 6º, reproduzindo disposições do Decreto nº 2.271/97, assenta que o objeto das contratações de serviços deverão ser definidos exclusivamente como de **prestação de serviços**, **sendo vedada a contratação de serviços de locação de mão de obra**, visto que a Administração deve figurar como tomadora de serviços somente, não podendo haver subordinação direta, nem vínculo empregatício com os empregados da empresa contratada, sendo este último aspecto um dos principais elementos da definição de locação de mão-de-obra.

IN nº 02/2008 - SLTI/MPOG

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais

ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

§ 1º **A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. (Renumerado pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)**

§ 2º **O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato, exclusivamente como prestação de serviços, sendo vedada a utilização da contratação de serviços para a contratação de mão de obra, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009) (grifos nossos)**

No mesmo sentido estabelece a Súmula nº 331 – TST, que dispõe que a contratação de trabalhadores pelos órgãos públicos mediante empresa interposta é ilegal.

Súmula nº 331 - TST

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia

mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000) (grifos nossos)

O **Acórdão nº 3.075/2008 do Tribunal de Contas da União** corrobora esse entendimento quando analisa, em um caso concreto, a **possibilidade de participação de empresas optantes pelo SIMPLES em licitações cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação**, conforme art. 17, inc. XII e §1º, inc. XXVII da Lei complementar nº 123/2006.

Acórdão TCU nº 3.075/2008 – Plenário

“(...)

19. A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 004 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo SIMPLES por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto do Pregão em comento é a prestação de serviços de limpeza e conservação e não de locação de mão-de-obra, seria possível, em tese, a partir da vigência da referida lei Complementar, a participação de empresas optantes pelo SIMPLES.” (grifos nossos)

Ressalte-se, por fim, que a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, § 1º, c/c seu art. 18, inciso VI, § 5º-C, confere, expressamente, tratamento diferenciado às empresas que prestam serviço de vigilância.

“(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 1o As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta

Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...)

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, **optante pelo Simples Nacional**, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.*

(...)

*§ 5o-C. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, **as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar**, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

(...)

*VI - **serviço de vigilância**, limpeza ou conservação.*

Quanto ao argumento expendido de que a empresa ORIENTE realizaria supostamente atividades de locação de mão de obra por estar inscrita no Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, este também **não pode prosperar**.

Na fase de análise da proposta e dos documentos encaminhados pela Recorrida, pôde-se comprovar, **mediante pesquisa na base de dados do Sistema CNPJ da Receita Federal, de que a empresa possui um único CNAE, para a prestação de serviços de vigilância e segurança privada (8011-1-01)**. Como não consta da base de dados do CNPJ nenhuma outra atividade econômica secundária para a empresa Recorrida, e como não cabe a esta área técnica fiscalizar a modalidade de tributação das empresas participantes, ou decidir que tal empresa não poderia estar enquadrada no regime do SIMPLES, sendo esta competência exclusiva da Receita Federal, resta a esta Comissão tão somente a aceitação da proposta, tendo em vista que a documentação apresentada pela licitante vencedora comprovou efetivamente o atendimento de todos os critérios necessários para o julgamento objetivo da oferta realizada.

Vale ressaltar que **a Corte de Contas e os Tribunais Regionais Federais vêm se manifestando** no sentido de que as **empresas prestadoras de serviços de vigilância e segurança, quando participantes de certames licitatórios, não estão obrigadas a realizarem inscrição no Conselho Regional de Administração**, pois desempenham sua atividade-fim de segurança e vigilância, e não de administração.

Depreende-se de tal entendimento que **seria facultada a inscrição** por essas empresas no mencionado Conselho, **fato que de forma alguma evidenciaria ou comprovaria a atuação da empresa ORIENTE como locadora de mão de obra.**

Acórdão TCU nº 2.475/2007 - Plenário

“Voto do Ministro Relator

*4. Em relação à exigência indicada na alínea “a”, esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997), passou a entender que **é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração** (v.g., Acórdão nº 2.308/2007 - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).*

(...)

*10. No caso sob análise, **verifica-se que as empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração**, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito.*

11. Corroborando com o acima afirmado, o próprio Conselho Regional de Administração de São Paulo, respondendo indagação do Representante, informou, em 23/3/1994, que as empresas de Segurança e Vigilância que contenham em seus objetivos sociais tão-somente essas atividades de Segurança e Vigilância não estão obrigadas ao registro no mencionado Conselho de Administração (fl. 88).

*12. No âmbito deste Tribunal, a despeito de deliberações em contrário (v.g., Acórdão nº 235/2002 - Plenário), **percebe-se um movimento progressivo e consistente no sentido de considerar indevida tal exigência quando o objeto a ser licitado for a prestação de serviços de segurança e vigilância**, conforme julgados mencionados no § 4º retro.”(grifos nossos)*

Por último, a Recorrente informa que, analisando o atestado de capacidade técnica emitido pela CTIS, percebeu que a Recorrida iniciou a prestação de serviços de vigilância à CTIS 14 dias antes de possuir o Alvará de funcionamento pelo Departamento da Polícia

Federal. **Tal alegação simplesmente extrapola a competência dessa área técnica** e não tem o condão de afetar a análise e o julgamento da proposta apresentada pela empresa ORIENTE.

Não compete à Comissão de Licitação a fiscalização de suposta irregularidade, função que caberia exclusivamente à Polícia Federal. Seria descabido que as Comissões Permanentes de Licitação acumulassem funções detetivescas de fiscalização de alvarás de funcionamento, de regularidade no pagamento de tributos, de verificação de pagamento de salários devidos aos funcionários, entre outras que não estão previstas nas normas regentes dos certames licitatórios. A fiscalização que cabe às CPLs é a do atendimento do interesse público na fase de análise das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras e tem seu respaldo nos documentos apresentados por essas licitantes. A empresa ORIENTE apresentou alvará válido de funcionamento e atestados de capacidade técnica que puderam comprovar a capacidade operacional da empresa para a execução do objeto.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que as informações e as alegações prestadas pela Recorrente foram consideradas parcialmente improcedentes por esta Comissão, **mantenho o posicionamento anteriormente firmado** no sentido de **aceitar** a proposta da empresa **ORIENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA e habilitá-la**, submetendo de pronto os autos à autoridade competente para apreciação do Recurso, conforme pedido formulado.